

ADVOGADO EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011324-09.2021.5.03.0077

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS**PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Este Eg.

Regional, ao editar a Tese Jurídica Prevalente n° 16, pacificou o entendimento de que "os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Apesar de o posicionamento transcrito referir-se, especificamente, ao rito sumaríssimo, a lógica nele contida guarda inegável correlação com o procedimento ordinário, mormente quando confrontada com a atual redação do artigo 840, §1°, da CLT. Recurso ordinário do réu a que se nega provimento no particular.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, exceto em relação aos tópicos "crédito tributário", "horas extras" e "reflexos" (no que tange às pretensões para que fossem observadas as verbas fixas salariais, a evolução salarial e os dias efetivamente trabalhados e para que não houvesse reflexos em parcelas indenizatórias) do recurso interposto pelo réu; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso patronal; unanimemente, proveu parcialmente o apelo aviado pela reclamante para acrescer à condenação o pagamento da "verba de representação", calculada em 25% do somatório do ordenado e da gratificação de função, observada a evolução salarial da parte, bem como reflexos em aviso prévio, 13ºs. salários, férias acrescidas do terço constitucional, PLR, horas extras e em FGTS e seu adicional de 40%; homologada a renúncia da autora manifestada sob o ID ad972d8, em liquidação deverão ser observados os termos da atual redação da OJ 394 da SBDI-1 do TST, de forma que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não deverá repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de outubro de 2022.

DJALMA JOSE MELGACO

Ata**ATA DA SESSÃO DE 19-09-2022 DA 8ª TURMA**

Ata da 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 8ª Turma do ano de 2022, realizada pelo sistema de julgamento virtual iniciada às 00:00hrs do dia 19 de setembro de 2022 e encerrada às 23:59 hrs do dia 21 de setembro de 2022, com a sessão de julgamento dos processos de sustentação oral realizada no dia 28 de setembro de 2022, pelo sistema híbrido (presencial e telepresencial), com início às 08:00hrs e término às 13:26hrs.

Presidência: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Participaram ainda da Sessão de Julgamento os Exmos. Desembargadores Sécio da Silva Peçanha e Sérgio Oliveira de Alencar, além do Exmo. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves.

Procurador do Ministério Público do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária: Railda Rodrigues de Moraes.

Abertos os trabalhos do dia pelo Exmo. Desembargador Presidente da 8ª Turma, José Marlon de Freitas, suplicada a proteção de Deus, deu início à sessão, cumprimentando todos os presentes e decidiu dispensar a leitura dos relatórios.

Colocou-se em mesa a ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse público.

Considerando o ATO Conjunto CSJT, VP E CGJT 001, de 19 de março de 2020, que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho, mantendo apenas sessões virtuais de julgamento a partir de 20/03/2020, no seu art. 5º;

Considerando, ainda, a Portaria GP nº117 de 20 de março de 2020, da Presidência deste Tribunal, que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e estabeleceu protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições da Justiça do Trabalho como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

Foram incluídos nesta sessão de julgamento 192 processos da pauta do Processo Judicial Eletrônico, conforme registros no

Sistema Virtual do Processo Judicial Eletrônico.

Foram retirados de pauta os processos:

0010131-88.2022.5.03.0152
0010966-32.2018.5.03.0018
0010937-68.2018.5.03.0054
0011172-92.2021.5.03.0098

Foram adiados os processos:

0010508-66.2020.5.03.0140
0010127-98.2019.5.03.0041
0010333-79.2022.5.03.0018

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Des. Sérgio da Silva Peçanha:

0010508-66.2020.5.03.0140

Dr. Daniel de Castro Magalhães, pela Reclamada/Recorrida
Dr. Eduardo Maia Botelho, pelo Ministério Público do Trabalho MPT

0010360-63.2020.5.03.0008

Dr. Hegel Boson, pela Reclamante/Recorrente

0011001-27.2021.5.03.0037

Dra. Jéssica Palloma Gonçalves Ferreira, pelo Reclamado/Recorrente

0010414-55.2021.5.03.0182

Dra. Mariana de Barros, pelo Reclamado/Recorrente

0010462-64.2021.5.03.0036

Dra. Mariana de Barros, pelo Reclamado/Recorrente

0001863-83.2013.5.03.0015

Dra. Deila Castro, pelo Reclamante/Agravante

0010085-88.2022.5.03.0091

Dra. Bruna Gonçalves, pela Reclamante/Recorrente

0010201-55.2022.5.03.0007

Dr. Lúcio A Aparecido Sousa e Silva, pela Reclamada/Recorrida

0010468-90.2022.5.03.0180

Dr. Isaac Salomão Zagury, pelo Reclamado/Recorrido

0010649-07.2021.5.03.0187

Dra. Paula Maria Soares Campos, pelo Reclamante/Recorrente

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Des. José Marlon de Freitas:

0010540-18.2022.5.03.0135

Dr. Danilo Corrêa da Silva, pelo Reclamante/Recorrente

0010258-88.2016.5.03.0070

Dra. Letícia Bezerra Peixoto, pelo Reclamado/Recorrente

0011094-94.2019.5.03.0025

Dr. Raul Vicente Rossoni Júnior, pelo Reclamado/Recorrente

0010082-60.2020.5.03.0041

Dr. Gabriel Santos Lemos, pelo Reclamante/Recorrente

Dra. Fabiana Baptista Tablas Costa, pelo Reclamado/Recorrente

0010464-18.2021.5.03.0009

Dra. Mariana de Barros, pelo Reclamado/Recorrente

0010160-91.2020.5.03.0158

Dr. Alex Anael Andel Fialho, pelo Reclamante/Recorrente

0010038-97.2022.5.03.0129

Dr. André Luiz Silva de Oliveira Zilli, pelo Reclamante/Recorrente

0010395-34.2017.5.03.0006

Dra. Cintia Batista Pereira, pela Reclamada/Recorrente

0010319-19.2021.5.03.0184

Dr. Eduardo Maia Botelho, pelo Ministério Público do Trabalho MPT

0011338-13.2021.5.03.0038

Dr. Thiago Cândido Nunes, pelo Reclamado/Recorrente

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Des. Sérgio Oliveira de Alencar:

0011127-35.2021.5.03.0148

Dr. João Bosco Vitória, pelo Reclamado/Recorrido

0010127-98.2019.5.03.0041

Dr. Sílvio Mendonça Filho, pelo Reclamado/Recorrente

0010502-69.2022.5.03.0017

Dr. Nelson Francisco Silva, pela Reclamante/Recorrente

0011006-08.2019.5.03.0138

Dra. Mariana de Barros, pelo Reclamado/Recorrente

0010513-64.2021.5.03.0072

Dra. Isabela Gomes Vieira Schettini, pelo Reclamado/Recorrente

0010174-59.2022.5.03.0173

Dra. Ticianara Araújo da Silva, pela Reclamada/Recorrente

0010560-60.2021.5.03.0097

Dr. Luiz Alberto Macedo Meirelles de Azevedo, pelo Reclamado/Recorrente

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves:

0010954-25.2021.5.03.0111

Dr. Rafael Camargo Felisbino, pelo Reclamado/Agravado

0010322-71.2020.5.03.0163

Dra. Mariana Roberta Quaresma, pelo Reclamado/Recorrente

0010877-35.2021.5.03.0137

Dr. Pedro Clark Dornellas Ribeiro de Paiva, pela Reclamada/Recorrente

O Exmo. Desembargador Presidente da 8ª Turma, Dr. José Marlon de Freitas, registrou, para a consternação geral de seus parentes, amigos e familiares, o falecimento o senhor GUILHERME DA MATA MACHADO BARBOSA, pai da respeitada e operosa Juíza Titular da

3ª Vara do Trabalho de Contagem, Dra. Sílvia Maria Mata Machado Baccarini. Determinou o Desembargador Presidente a inserção em ata dos trabalhos de votos de sentido pesar com a família enlutada, ante tão infausto acontecimento, externando-lhes solidariedade neste momento de dor e saudade. À moção aderiram os demais julgadores, o representante do Ministério Público do Trabalho, os senhores Advogados e Servidores presentes na sessão, determinando-se o oficiamento aos familiares, dando-lhes ciência do teor deste registro.

O Exmo. Desembargador Presidente da 8ª Turma, Dr. José Marlon de Freitas, após os julgamentos dos processos pertinentes, agradeceu a atenção de todos e, esgotada a pauta dos trabalhos, declarou encerrada a sessão.

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Desembargador Presidente da Oitava Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Railda Rodrigues de Moraes
Secretária da Oitava Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Notificação

Processo Nº RORSum-0010527-94.2022.5.03.0110

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	GEYSA DA CRUZ SALES
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo: 0010527-94.2022.5.03.0110

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a reclamada fez uso da prerrogativa conferida pelo § 11º, do art. 899, da CLT, apresentando nos autos a apólice de seguro garantia de IDf83c525.

Ainda que a literalidade do § 11º, do art. 899, da CLT seja pela possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial ("O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial"), não se pode deixar de considerar que para que tal substituição ocorra, deve restar

preservada a finalidade do depósito recursal no processo do trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução de obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória.

Quanto a esse aspecto, lembro que o artigo 897, § 1º, da CLT autoriza a execução imediata da parte do crédito não impugnada.

Assim, em caso de execução, mesmo que provisória, o valor do depósito recursal existente nos autos pode ser utilizado para quitação do crédito exequendo incontestado.

Firme nisso, foi editado o Ato Conjunto n. 1/19 do TST-CSJT-CGJT, de 16 de outubro de 2019, alterado em 29/05/2020, a fim de padronizar os procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial para substituição a depósitos recursais. Estabeleceram-se, então, determinados requisitos para que a apólice de seguro garantia seja aceita em substituição ao depósito recursal, constituindo, pressuposto de admissibilidade dos recursos (art. 1º c/c p. único).

Em outras palavras, o Ato Conjunto TST-CSJT-CGJT n. 01 veio complementar o disposto no § 11º do art. 899 da CLT, padronizando e pacificando a matéria, tendo em vista as decisões e interpretações divergentes em torno do uso da apólice de seguro garantia judicial.

No presente caso, da leitura das "Condições Especiais" da apólice de seguro apresentada pela recorrente evidencia-se, em sua Cláusula 10 - Ratificação, o seguinte texto: "*Ficam mantidas somente as cláusulas das Condições Gerais não alteradas por estas Condições Especiais.*" (IDf83c525 - Pág. 3), enquanto a Cláusula 6, item 6.1, determina que: "*Ficam sem efeito os itens 7, 8 e 11 das Condições Gerais desta Apólice*" (IDf83c525 - Pág. 3).

Todavia, o documento intitulado "Condições Gerais", de ID fa29933, é genérico, não contendo nenhuma referência à Apólice de Seguro Garantia anteriormente citada, como o número da Apólice, ramo e número da proposta, como se observa das Condições Especiais, em descompasso com o item 6.1 da referida condição especial: "*Ficam sem efeito os itens 7, 8 e 11 das Condições Gerais desta Apólice.*"

O documento juntado contém, além das Condições Gerais, todas as demais modalidades de Condições Especiais de Seguro Garantia da POTTENCIAL SEGURADORA, corroborando a tese de se tratar de documento genérico, sem comprovação da relação com a apólice apresentada nos autos.

Dessa forma, a ré não comprovou que o documento "Condições Gerais" refere-se às cláusulas gerais da Apólice de Seguro Garantia apresentada, a que as suas Cláusulas Especiais fazem expressa referência.

Apesar de a ré ter se pautado em permissivo contido na CLT (§ 11º,